

Coleção

Leis (CÓDIGOS) para **CONCURSOS**

Dicas para realização de provas com questões de concursos
e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação: **LEONARDO GARCIA**

Paulo Guimarães

CÓDIGO PENAL MILITAR

2ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2021

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ**

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS**

Hostilidade contra país estrangeiro

Art. 136. Praticar o militar ato de hostilidade contra país estrangeiro, expondo o Brasil a perigo de guerra:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas, represália ou retorsão:

Pena – reclusão, de dez a vinte e quatro anos.

§ 2º Se resulta guerra:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

- 1. Hostilidade contra país estrangeiro:** O bem jurídico tutelado por este crime é a segurança externa do país. A Doutrina entende que não é possível que este crime seja cometido pelo militar estadual, pois este, diante da Justiça Militar da União, deve ser considerado como civil, e o crime claramente só pode ser perpetrado em prejuízo da União.

A grande questão aqui gira em torno do que seria o tal ato de hostilidade. Não existe um rol taxativo de condutas, mas podemos relacioná-las à inimizade, agressividade, desfavor, posturas adversariais, etc. Um exemplo dado por alguns doutrinadores seria a morte, agressão ou humilhação públicas do representante do país estrangeiro.

É necessário ainda que o ato em questão tenha o potencial de colocar o Brasil em risco de guerra, então não pode ser um ato pouco importante. Não é necessário, porém, que a guerra efetivamente ocorra, tanto que se houver ruptura de relações diplomáticas, retaliação ou retorsão, ou mesmo a própria guerra, o legislador considera essas como circunstâncias qualificadoras.

Provocação a país estrangeiro

Art. 137. Provocar o militar, diretamente, país estrangeiro a declarar guerra ou mover hostilidade contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite à soberania nacional:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

- 1. Provocação a país estrangeiro:** Aqui a tipificação é semelhante à do delito anterior, mas os elementos são invertidos. Em vez de termos o militar brasileiro praticando hostilidade em relação ao país estrangeiro, **temos o país estrangeiro declarando guerra ou praticando hostilidade contra o Brasil, mas motivado pela provocação do militar brasileiro.**

Ato de jurisdição indevida

Art. 138. Praticar o militar, indevidamente, no território nacional, ato de jurisdição de país estrangeiro, ou favorecer a prática de ato dessa natureza:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos

- 1. Ato de jurisdição indevida:** O crime é cometido pelo militar que pratica ato de jurisdição de país estrangeiro, ou seja, um ato determinado por um juiz estrangeiro em processo que tramite na justiça de outro país. Pode-se citar como exemplo o do militar que apreende bens de devedor, inquire testemunhas ou indiciados ou prende pessoas.

Importante salientar que o tipo penal pressupõe a prática “indevida” do ato jurisdicional estrangeiro, e esse elemento é essencial do tipo. Se o ato for regular (após homologação na jurisdição nacional) obviamente não haverá crime.

Além disso, o ato deve ser praticado em território brasileiro, adicionando aqui um elemento espacial ao tipo penal militar.

Violação de território estrangeiro

Art. 139. Violar o militar território estrangeiro, com o fim de praticar ato de jurisdição em nome do Brasil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

- 1. Violação de território estrangeiro:** Aqui o militar entra, sem autorização em território estrangeiro para praticar ato decorrente da decisão de um juiz brasileiro. É situação inversa do tipo anterior.

É importante notar que o crime se consuma com a entrada do agente no território estrangeiro com a finalidade de praticar o ato. Não é necessário que o ato de jurisdição seja efetivamente praticado, tratando-se, portanto, de crime de perigo abstrato.

Entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra

Art. 140. Entrar ou tentar entrar o militar em entendimento com país estrangeiro, para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

- 1. Entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:** O núcleo da conduta aqui é “entrar” ou “tentar entrar” em entendimento. O militar busca, em nome do Brasil, arvorando-se de representatividade que não recebeu, entender-se com o país estrangeiro para levar a nação à guerra ou à neutralidade.

Este tipo de entendimento só pode ser feito pelo Presidente da República, uma vez que a competência para declarar guerra ou celebrar a paz é conferida pela Constituição à União.

Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil

Art. 141. Entrar em entendimento com país estrangeiro, ou organização nele existente, para gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país, ou para lhes perturbar as relações diplomáticas: Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se resulta **ruptura de relações diplomáticas**:

Pena – reclusão, de seis a dezoito anos.

§ 2º Se resulta **guerra**:

Pena – reclusão, de dez a vinte e quatro anos.

- 1. Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil:** Neste caso o autor entra em entendimento, acerta-se, combina, fecha questão, tanto podendo ser com país estrangeiro como com organização (pública ou privada) que nele exista.

Esse acordo visa a gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país ou lhes perturbar as relações diplomáticas, atrapalhando a tranquilidade e a estabilidade das duas nações.

Este crime pode ainda ser qualificado pelo resultado, com a previsão de pena mais severa para a conduta que proporciona a efetiva quebra de relações diplomáticas entre as nações, e ainda com mais rigor quando o resultado for a própria guerra.

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art. 142. Tentar:

I – **submeter o território nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro;**

II – **desmembrar**, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, **o território nacional**, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania;

III – **internacionalizar**, por qualquer meio, **região ou parte do território nacional**:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos, para os cabeças; de dez a vinte anos, para os demais agentes.

- 1. Tentativa contra a soberania do Brasil:** Neste crime o autor é punido pela tentativa de uma das três condutas relacionadas no tipo:
- Submeter o país, total ou parcialmente, a mando, domínio ou autoridade de país estrangeiro.
 - Desmembrar, separar ou destacar área geográfica, utilizando-se para tal de luta armada ou promovendo perturbações graves da ordem pública vigente, fazendo com que o Estado brasileiro perca o controle sobre a região.
 - Obstar o poder soberano do Brasil sobre determinada região, mas, em vez de entregar a região ao domínio de país estrangeiro, autor a internacionaliza, passando a área ao domínio de um conjunto de países.

Consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem

Art. 143. Conseguir, para o fim de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 1º A pena é de reclusão de dez a vinte anos:

I – se o **fato compromete a preparação ou eficiência bélica do Brasil**, ou o agente transmite ou fornece, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento, a autoridade ou pessoa estrangeira;

II – se o agente, em detrimento da segurança externa do Brasil, **promove ou mantém no território nacional atividade ou serviço destinado à espionagem**;

III – se o agente **se utiliza, ou contribui para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa pôr em perigo a segurança externa do Brasil**.

Modalidade culposa

§ 2º **Contribuir culposamente para a execução do crime:**

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, no caso do § 1º, nº I.

- 1. Consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem:** O núcleo da conduta descrita no caput é “conseguir” notícia, informação ou documento, restritos a poucas pessoas por razão de ofício, visto que tratam da segurança externa do país.

No inciso I do §1º, o legislador qualificou a conduta que gera resultado, ou seja, compromete a preparação ou o bom emprego de meios bélicos do Brasil. Já os incisos II e III na realidade trazem uma nova tipificação, e não propriamente uma qualificadora.

Este tipo penal admite a modalidade culposa, prevista no §2º, mas essa modalidade se restringe aos tipos do caput e do inciso I do §1º, já que a pena cominada apenas faz menção a essas duas formas.

Revelação de notícia, informação ou documento

Art. 144. Revelar notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Fim da espionagem militar

§ 1º Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

Resultado mais grave

§ 2º Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do país:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos.

Modalidade culposa

§ 3º Se a revelação é culposa:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, nos casos dos §§ 1º e 2.

- 1. Revelação de notícia, informação ou documento:** O núcleo da conduta aqui é “revelar”. O autor aqui releva notícia, informação ou documento sigiloso, e que, por essa razão, deveria ter seu acesso restrito ao mínimo de pessoas que precisavam conhecê-lo. Além do sigilo, é preciso também que essa notícia, informação ou documento se refira à segurança externa do país.

Há uma forma qualificada, prevista no §1º, que se refere à conduta que busca a espionagem, ou, ainda, no §2º, quando compromete a preparação ou a eficiência bélica do país.

Turbação de objeto ou documento

Art. 145. Suprimir, subtrair, deturpar, alterar, desviar, ainda que temporariamente, objeto ou documento concernente à segurança externa do Brasil:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se o fato compromete a segurança ou a eficiência bélica do país:

Pena – Reclusão, de dez a vinte anos.

Modalidade culposa

§ 2º Contribuir culposamente para o fato:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

- 1. Turbação de objeto ou documento:** A conduta criminosa aqui recai sobre objeto ou documento concernentes à segurança externa do país. As condutas tipificadas são as seguintes: suprimir, subtrair, deturpar, alterar e desviar.

Assim como nos tipos anteriores, há punição mais rigorosa para a conduta que comprometer o bom emprego de armas, munições, engenhos de guerra, etc., ou ainda a segurança externa do país.

Penetração com o fim de espionagem

Art. 146. Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação sob fiscalização militar, **para colher informação destinada a país estrangeiro ou agente seu:**

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Entrar, em local referido no artigo, sem licença de autoridade competente, munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio hábil para a prática de espionagem:

Pena – reclusão, até três anos.

- 1. Penetração com o fim de espionagem:** Aqui temos a tipificação da conduta de quem penetra local sob a administração militar, ou centro industrial sob fiscalização militar, sem autorização, com o fim de especial de colher informação destinada a país ou agente estrangeiro.

Esse elemento subjetivo especial é o que diferencia esse tipo penal do crime de Ingresso Clandestino, tipificado pelo art. 302 do Código Penal Militar.

Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra

Art. 147. Fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quartel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, **ou fotografá-los ou filmá-los:**

Pena – reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

- 1. Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra:** A primeira conduta tipificada é “fazer desenho”, ou seja, reproduzir traços de uma imagem, seja por meio mecânico ou virtual. Além disso, também foi tipificada a conduta de “levantar” imagens, no sentido de obter, descobrir essas informações.

Este crime é expressamente subsidiário, conforme verificamos pelo preceito secundário, com cominação da pena prevista se o fato não constitui crime mais grave.

Sobrevoos em local interdito

Art. 148. Sobrevoos locais declarados interditos:

Pena – reclusão, até três anos.

- 1. Sobrevoos em lugar interdito:** A conduta tipificada aqui é “sobrevoos” um local que seja proibido. Esse voo pode ocorrer por qualquer meio (avião, helicóptero, planador, balão, paraquedas, etc.).

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

CAPÍTULO I DO MOTIM E DA REVOLTA

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

- I – agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;
- II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;
- III – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;
- IV – ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar;

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

- 1. Motim:** Estes crimes são os que mais apareceram em provas até hoje! Perceba que todos os incisos do art. 149 mencionam de alguma forma a **desobediência** ou **resistência** ao cumprimento de ordem superior.

Os delitos não podem se cometidos por apenas uma pessoa. Podemos dizer, portanto, que são crimes de **concurso de pessoas necessário**. Basta, porém, a ação de duas pessoas para que a conduta seja criminosa. No crime de motim, inevitavelmente surge a ideia de **ação de um grupo**.

Aplicação em concurso:

- **Ano: 2013, Banca: MPM, Órgão: MPM, Prova: Promotor de Justiça Militar**
Tanto o motim como a revolta e a organização de grupo para a prática de violência têm como elemento objetivo do tipo a reunião ou ajuntamento.
Gabarito: *item está correto.*
- **Ano: 2013, Banca: CESPE, Órgão: STM, Prova: Juiz de Direito**
Para a configuração do crime militar de motim, exige-se a reunião de mais de três militares com o objetivo específico de subverter a ordem, de ofender a hierarquia e a disciplina.
Gabarito: *item está incorreto.*
- **Ano: 2020, Banca: IBFC, Órgão: SAEB-BA, Prova: Soldado da Polícia Militar**
Sobre o que constitui a conduta típica de crime militar de motim, assinale a alternativa correta.
Reunirem-se militares desarmados agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la.
Gabarito: *item está correto*

Os sujeitos ativos precisam ser **militares em atividade**, não sendo possível o cometimento do crime por civis ou mesmo por militares da reserva ou reformados. A figura do assemelhado não mais existe no ordenamento jurídico.

Se um militar da ativa e um da reserva se recusarem juntos a cumprir ordem de superior, haverá crime de motim? A resposta é NÃO. Por outro lado, se este militar inativo ocupar emprego regular na Administração Militar, será equiparado a militar da ativa, e será possível que haja o delito (relembre o teor do art. 12 do Código Penal Militar).

Alguns doutrinadores entendem que o **civil e o militar inativo podem cometer o crime de motim** na condição de **coautores** ou **partícipes**, mas somente se houver pelos menos dois militares da ativa envolvidos. Como a circunstância pessoal de ser militar da ativa é elementar do crime, ela se comunica aos partícipes e coautores, nos termos do art. 53, §1º do Código Penal Militar. Mas esta questão não é pacífica.

Aplicação em concurso:

- **Ano: 2010, Banca: MPE-PB, Órgão: MPE-PB, Prova: Promotor de Justiça**
Se dois militares em serviço ativo juntamente com um militar inativo, ainda que não empregado regularmente na Administração Militar, ocuparem um quartel contrariamente à ordem superior, os três, em tese, estarão na prática do motim.
Gabarito: *item está correto.*
- **Ano: 2011, Banca: CESPE, Órgão: STM, Prova: Analista Judiciário – Área Judiciária**
I. Um agrupamento de militares armados, em concurso com civis, ocupou estabelecimento militar em desobediência à ordem superior.

II. Reunidos, militares agiram contra ordem recebida de superior, negando-se a cumpri-la, todavia, sem a utilização de armamento.

Nesse caso, a situação I configura crime de revolta, sendo que os civis não ingressam na relação jurídico-penal castrense, nem mesmo como coautores, e a situação II tipifica o crime de motim, sendo elemento diferenciador entre as duas situações a existência de armas.

Gabarito: *item está correto.*

- **Ano: 2016, Banca: VUNESP, Órgão: TJM-SP, Prova: Juiz de Direito**

O militar que, estando presente no momento da prática do crime de motim, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo, será responsabilizado como partícipe deste.

Gabarito: *item está incorreto.*

É importante, contudo, perceber que as considerações acima acerca do civil somente se aplicam na esfera federal, pois a Justiça Militar Estadual não julga civis sob nenhuma circunstância (art. 125, §4º da Constituição Federal).

Parte importante dos doutrinadores entende que o crime de motim somente pode ser cometido por militares da ativa (**crime propriamente militar**) e que este crime não admitiria a tentativa, exceto na hipótese do inciso IV.

Aplicação em concurso:

- **Ano: 2013, Banca: MPM, Órgão: MPM, Prova: Promotor de Justiça Militar**

No crime de motim e de revolta, quando os agentes estiverem agindo contra ou se negando a cumprir ordem do superior, é juridicamente possível a tentativa.

Gabarito: *item está incorreto.*

Quanto ao inciso I, não faz diferença se a negativa de obediência da ordem superior for expressa ou tácita. Também é importante que você saiba que o **superior hierárquico** não é necessariamente o militar de posto ou graduação superior à do agente. Pode ser também um militar de mesmo posto ou graduação, que esteja exercendo função de comando.

O inciso II trata da situação em que o superior hierárquico tenta resgatar a normalidade da **ação irregular** adotada pelos agentes, ou da **violência** praticada de forma ilícita. Esta situação é mais grave, pois além de os autores do crime estarem agindo sem ordem ou com violência, recusam o cumprimento da ordem superior de cessar a conduta.

No inciso III há a situação em que um grupo se recusa a obedecer, ou agride o seu superior. A maior parte da Doutrina acredita que a **greve** praticada por militares, além de ser ilegal, encaixa-se também neste tipo penal militar.

Aplicação em concurso:

- **Ano: 2010, Banca: CESPE, Órgão: MPE-ES, Prova: Promotor de Justiça**

Juca, sargento da polícia militar, presidente da associação dos sargentos da polícia militar de um dos estados da Federação, adentrou as dependências de um dos batalhões de polícia da capital desse estado, local diverso daquele em que exerce suas funções policiais, e distribuiu aos colegas texto associativo, firmado por ele, em que tecia duras e infundadas críticas de cunho depreciativo a algumas decisões do comandante do batalhão, atinentes à disciplina militar e ao rigoroso serviço daquela unidade policial militar. Além disso, ocupou, sem a devida autorização, por mais de dois minutos, o sistema de comunicação do referido batalhão com a leitura do texto associativo, convocando os colegas para reunião preparatória de campanha remuneratória, com indicativo de greve e discussão dos atos disciplinares apontados como ilegais e abusivos.

Os militares que atenderem à convocação do sargento Juca cometerão crime militar pela participação em reunião ilícita. Na assembleia, caso haja deliberação pela greve, com prática de atos que se ajustem à figura típica de motim, a norma penal militar exige, para caracterização desse tipo de infração, que haja participação de, pelo menos, quatro militares.

Gabarito: *item incorreto.*

Perceba que aqui a conduta é a mera concordância, e não a organização da resistência. Os criminosos não são os cabeças. É importante compreender bem esse aspecto para não confundir o **motim** com a **conspiração**, prevista no art. 152.

Aplicação em concurso:

- **Ano: 2016, Banca: VUNESP, Órgão: TJM-SP, Prova: Juiz de Direito**

O simples concerto de militares para a prática do crime de motim não é punível, nos termos da lei penal militar, se estes não iniciarem, ao menos, os atos executórios do crime de motim.

Gabarito: *item está incorreto.*

- **Ano: 2016, Banca: VUNESP, Órgão: TJM-SP, Prova: Juiz de Direito**

O militar que, antes da execução do crime de motim e quando era ainda possível evitar-lhe as consequências, denuncia o ajuste de que participou terá a pena diminuída pela metade com relação ao referido crime militar.

Gabarito: *item está incorreto.*

Na conspiração a conduta é anterior, preparatória, para, posteriormente, haver anuência coletiva à prática do motim.

Há ainda alguma discussão da relação do **motim** com a **violência contra superior** (art. 157). A posição doutrinária mais aceita é a de que a violência contra superior, por ser mais grave, absorve o motim.

No inciso IV está prevista a conduta daqueles militares que ocupam **locais ou veículos militares**. Célio Lobão diz que é necessário que os locais ou meios de transporte sejam utilizados para consecução militar: movimentação própria de organização bélica, com armamento.

Aplicação em concurso:

- **Ano: 2016, Banca: VUNESP, Órgão: TJM-SP, Prova: Juiz de Direito**

Militares que apenas se utilizam de viatura militar para ação militar, em detrimento da ordem ou disciplina militar, mas sem ocupar quartel, cometem o crime de motim.

Gabarito: *item está correto.*

Ainda sobre o inciso IV, perceba que o texto dá abertura para que o crime seja cometido mesmo sem desobediência direta a ordem de superior. Esta é a hipótese de ocupação destes bens ou locais em detrimento da ordem ou da disciplina militar.

No crime de **motim**, a pena dos **cabeças** é aumentada de um terço. A definição de cabeças está no art. 53, §§4º e 5º do Código Penal Militar.

Para que ocorram os crimes de **motim** e **revolta**, é necessária a atuação de pelo menos **dois militares** da ativa (concurso de pessoas necessário).

Já no crime de **revolta**, parte da doutrina entende que o fato de estarmos diante de militares armados não é o que distingue a revolta do motim, mas sim a **violência** com que os atos são perpetrados.

A **revolta**, na realidade, é um motim qualificado pela presença de **armas**. Nas polícias militares, as condutas que estudamos quase sempre incorrerão em crime de revolta, pois os policiais, salvo raras exceções, exercem suas atribuições armados.

Aplicação em concurso:

- **Ano: 2020, Banca: IBFC, Órgão: SAEB-BA, Prova: Soldado da Polícia Militar**

Sobre o que constitui a conduta típica de crime militar de motim, assinale a alternativa correta.

Reunirem-se militares armados, recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência.

Gabarito: *item está incorreto*

- **Ano: 2013, Banca: CESPE, Órgão: STM, Prova: Juiz de Direito**

No que se refere ao crime de revolta — que consiste na prática dos atos que caracterizam o motim, acrescido do uso de armas pelos agentes —, o CPM prevê agravamento de pena para os cabeças e atribui essa condição de proeminência aos oficiais que participarem do movimento.

Gabarito: *item está correto.*